AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007852 - SP (2021/0337385-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MANUEL TRANCHO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415 GUILHERME MAKIUTI - SP261028 GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
AGRAVADO	:	JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719 VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF

3. A conclusão adotada na origem, acerca do alegado cerceamento de defesa, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos,

Documento eletrônico VDA37018110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:35
Código de Controle do Documento: 403b9384-9a7b-47f7-8606-8cdc2c555a14

sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Amparando-se o acórdão recorrido em fundamento constitucional, necessária a interposição de recurso extraordinário para impugná-lo. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37018110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:35
Código de Controle do Documento: 403b9384-9a7b-47f7-8606-8cdc2c555a14

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007852 - SP (2021/0337385-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MANUEL TRANCHO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415 GUILHERME MAKIUTI - SP261028 GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
AGRAVADO	:	JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719 VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF

3. A conclusão adotada na origem, acerca do alegado cerceamento de defesa, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos,

Documento eletrônico VDA36851549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:19:12
Código de Controle do Documento: b6a28b04-d311-4ab8-946a-c046f99890ca

sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Amparando-se o acórdão recorrido em fundamento constitucional, necessária a interposição de recurso extraordinário para impugná-lo. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MANUEL TRANCHO GONÇALVES (ESPÓLIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃORECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO NCPC QUE É OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.* (*e*-STJ, fl. 1.045)

Nas razões do presente inconformismo, ESPÓLIO combate a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF; e 5, 7 e 126 do STJ, insistindo nas arguições de **(1)** omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca da prova pericial; **(2)** que caracterizado o cerceamento de defesa, sendo descabida a execução de título extrajudicial incerto.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do

Documento eletrônico VDA36851549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:19:12
Código de Controle do Documento: b6a28b04-d311-4ab8-946a-c046f99890ca

julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão e negativa de prestação jurisdicional

Devidamente comprovado, na decisão agravada, que não configuradas as alegadas omissão e negativa de prestação jurisdicional, tendo sido devidamente demonstrado o entendimento nos seguintes termos:

> *ESPÓLIO diz que o acórdão estadual não examinou os seguintes pontos (1) desconsiderou as provas acostadas aos autos; (2) a cobrança sem êxito do recorrido;*
> *(3) a necessidade de ação de conhecimento para apuração de honorários advocatícios.*
> *No entanto, o Tribunal Estadual ao apreciar a apelação do recorrido JOSÉ, consignou que (1) ocorreu o cerceamento de defesa alegado por JOSÉ, com violação ao art. 10 do NCPC e ao Princípio do Contraditório agasalhado no art. 5º, LV, da CF/88, anulando a sentença para que fosse saneado o feito e determinada a realização de perícia contábil para a apuração de eventual crédito em favor de JOSÉ, confira-se o trecho do julgado:*
>
> > *O recurso comporta provimento.*
> > *De fato, houve cerceamento de defesa. Como expressamente prevê o art. 10 do CPC, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.".*
> > *Trata-se de consagração do direito ao contraditório, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*
> > *Sobre a vedação à decisão surpresa, trata-se de inovação contida no CPC/15 que, contudo, já é prevista em diversos outros diplomas processuais estrangeiros.*
> > *(...) relacionando-se diretamente ao dever de cooperação (art. 6º do CPC) e com a boa-fé objetiva (art. 5º do CPC). Não apenas as partes, mas também o juiz deve agir com lealdade e transparência, sendo-lhe defeso surpreender as partes com decisões cujo fundamento não tenha sido objeto de prévia discussão no processo.*
> > *Respeitado entendimento diverso, no caso dos autos, o exequente advogou por quase vinte anos para o de cujus Sr. Manuel Trancho Gonçalves, praticamente só trabalhava nos processos em que o Sr. Manuel era o autor da ação, de modo que, vinte e uma ações, ainda que algumas estejam arquivadas por aguardarem futuros créditos, não se pode presumir que nada há a ser pago ao exequente embargado, porque sequer oportunidade de periciar os cálculos aritméticos trazidos pelo recorrente foram analisados.*
> > *Ademais, informa o recorrente que também atuou em processos para as herdeiras Ana, Fátima, a viúva Sra. Fortunata e um dos genros Sr. Ivo, e após o falecimento do Sr. Manuel houve a destituição do patrono sem os pagamentos ou ao menos a prestação de contas pelas herdeiras.*

Documento eletrônico VDA36851549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:19:12
Código de Controle do Documento: b6a28b04-d311-4ab8-946a-c046f99890ca

Verifica-se que, além da causa monetária envolvida, há um embate entre o exequente e as herdeiras do espólio, porque estas, como já exposto, destituíram o exequente da ações então promovidas em favor do genitor e marido da herdeira Fortunata. Tal destituição decorreu por razões que não cabem aqui discutir mas se observa que não houve qualquer prova de pagamento ao então advogado.
Assim, reputo violação à cláusula quarta do contrato entabulado entre as partes e que deve servir de base ao perito a fim de ser averiguado o quantum é devido ao exequente embargado. Isto porque, estipula a referida cláusula o seguinte:
(...)
O valor buscado pelo exequente gira em torno de R$ 957.000,00, não podendo tal nomenclatura ser desconsiderada, sem a realização de perícia.
Após a impugnação aos embargos, houve a manifestação acercada arguição de falsidade e prolatada sentença, sem que houvesse a análise de cada ação (são 21) e os valores que venham a ser devidos ao causídico.
Observa-se ainda da planilha de cálculos apresentada pelo recorrente que este busca receber valores por ter atuado em 21 demandas. Na prestação de contas encaminhada às herdeiras, verifica-se as observações efetuadas pelo apelante nos processos em que atuou.
Anota-se que o exequente tinha um estreito relacionamento com o de cujus, devendo ser averiguadas as ações e os valores líquidos que podem ser objeto de honorários contratuais e sucumbenciais, e isso somente a perícia poderá verificar.
Assim, reconheço o cerceamento de defesa, anulo a sentença, prejudicados os demais pedidos, determinando-se ao r. Juízo de Primeiro Grau que permita o regular processamento da fase postulatória do processo, com a realização da perícia contábil.

Como se percebe, ocorreu a anulação da sentença que extinguiu a execução para declarar inexigível o título executivo, pelo que não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
Na verdade, os questionamentos do ESPÓLIO recorrente de que o acórdão recorrido não valorou as provas dos autos e a cobrança infrutífera do recorrido JOSÉ, apenas foram levantadas nos embargos de declaração em clara manifestação do seu inconformismo pela anulação da sentença que lhe fora favorável.
Acrescente-se, que a matéria relativa à necessidade da ação de conhecimento para apuração de honorários advocatícios só foi suscitada na petição de recurso especial em evidente inovação da matéria.
Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta apenas a irresignação da parte que buscou na via inadequada modificar decisão que lhe foi desfavorável.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (e-STJ, fls. 1.047/1.049)

Dessa forma, não tendo sido trazida na petição do presente agravo efetiva demonstração de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, não se justifica a

Documento eletrônico VDA36851549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:19:12
Código de Controle do Documento: b6a28b04-d311-4ab8-946a-c046f99890ca

alteração do entendimento adotado na decisão agravada.

(2) Cerceamento de defesa e execução de título extrajudicial

No julgamento do especial, a questão ficou assim decidida:

> ***(2)*** *Dos arts. 783, 786 e 803, I, do NCPC*
> *No ponto, verifica-se que o referido preceito não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido se ressentindo do necessário prequestionamento.*
> *É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.*
> *Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.*
> *É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, ressaltando-se, ainda, que o citado artigo não foi nem sequer objeto dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.*
> *No caso, se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.* (e-STJ, fl. 1.049)

Verifique-se que os temas relativos à violação dos dispositivos elencados não foram devidamente prequestionados, não tendo sido cumprido requisito necessário ao conhecimento do especial exigido, inclusive para as matérias de ordem pública. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da produção de provas, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial. Confira-se:

> ***(3)*** *Do art. 10 do NCPC*
> *Espólio alega ofensa ao citado art. pelos seguintes fundamentos (1) pelo simples compulsar dos autos é possível aferir que a matéria é cognoscível de ofício, sendo certo que foi dada ao recorrido oportunidade de defesa na impugnação; (2) a produção de provas giraria em torno de tudo, exceto de cálculos aritméticos, em razão da própria incerteza de qual título está sendo executado.*
> *Ao seu turno, o Tribunal recorrido consignou que (1) a proibição de decisões surpresa decorre do princípio do contraditório insculpido no art. 5º, LV, da CF; (2) não se pode presumir que inexiste crédito em favor do recorrido JOSÉ, pois não foi-lhe dada a oportunidade de periciar os cálculos aritméticos trazidos aos autos; (3) além da causa monetária envolvida, existir embate entre o recorrido e as herdeiras que o destituíram, não havendo qualquer prova de pagamento ao então advogado; (4) ocorreu violação da cláusula 4ª do contrato.*
> *Do exposto, é possível observar que (1) a as conclusões assumidas pelo acórdão impugnado no sentido de que a prolação da sentença constituiu decisão surpresa com cerceamento ao direito de defesa de JOSÉ decorreram das circunstâncias fáticas delineadas na lide e dos termos do contrato firmado entre as partes, e, assim a sua revisão encontra-se obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; (2) o Tribunal Estadual reconheceu o cerceamento de defesa com apoio em fundamento infra legal e fundamento constitucional este último não*

Documento eletrônico VDA36851549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:19:12
Código de Controle do Documento: b6a28b04-d311-4ab8-946a-c046f99890ca

impugnado mediante recurso extraordinário, o que a aplicação da Súmula nº 126 do STJ. (*e*-STJ, fl. 1.050)

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória e de conteúdo contratual.

Da atenta leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a Corte local, de modo efetivo, utilizou-se de fundamento constitucional para decidir, e a parte ora agravante não interpôs recurso extraordinário para impugná-lo. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36851549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:19:12
Código de Controle do Documento: b6a28b04-d311-4ab8-946a-c046f99890ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.852 / SP

Número Registro: 2021/0337385-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10091164320198260100 10119290920208260100

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANUEL TRANCHO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
		GUILHERME MAKIUTI - SP261028
		GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
AGRAVADO	:	JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
		VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MANUEL TRANCHO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANA MARIA ANDRELLO GONCALVES PEREIRA DE MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD - SP272415
		GUILHERME MAKIUTI - SP261028
		GLICIA BARBOSA OLIVEIRA - SP306268
AGRAVADO	:	JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
		VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

Documento eletrônico VDA37003241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:41
Código de Controle do Documento: 4892d0b3-d23f-4cfd-b47c-e3bb34380f08

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:13:41
Código de Controle do Documento: 4892d0b3-d23f-4cfd-b47c-e3bb34380f08